



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000343/2004-30
Recurso nº : 132.293
Acórdão nº : 301-32.876
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : ALMENARA REINTEGRAÇÃO SOCIAL S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO – EFEITOS.

Os efeitos da exclusão da sistemática do SIMPLES, surtirão efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, com base no artigo 24, II, da IN SRF 355, de 29 de agosto de 2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10860.000343/2004-30
Acórdão nº : 301-32.876

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida – Código CNAE 8531-6/04 (centros de reabilitação para dependentes com alojamento).

Em Manifestação de Inconformidade/Impugnação, a Recorrente requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo, alegando apenas que sua opção foi aceita na época pela Receita Federal, não havendo impedimento legal na época, concordando com sua exclusão a partir do mês seguinte ao da emissão do Ato de Exclusão, setembro de 2003.

Em decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, julgou indeferida a solicitação, sob o fundamento de que estão corretos os efeitos da exclusão da sistemática, pois é ato do contribuinte a opção pela sistemática do SIMPLES e passível de fiscalização posterior.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 27/28), reiterando seus argumentos, não trazendo aos autos nenhum fato novo.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a esta E. Turma.

É o relatório.

21

Processo nº : 10860.000343/2004-30
Acórdão nº : 301-32.876

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso Voluntário interposto encontra-se tempestivo e cumpre os requisitos legais.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte deve ou não ser reincluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão ter sido efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da empresa atuar com atividades econômica vedada - 85.31-6/04 - centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento.

Quanto a este aspecto, a Recorrente em nenhum momento diverge do entendimento do fisco, apenas argumenta quanto aos efeitos retroativos do Ato Declaratório.

Por outro lado, quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do SIMPLES, tenho o entendimento de que os efeitos retroativos surtirão efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, com base no artigo 24, II, da IN SRF 355, de 29 de agosto de 2003, a saber:

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

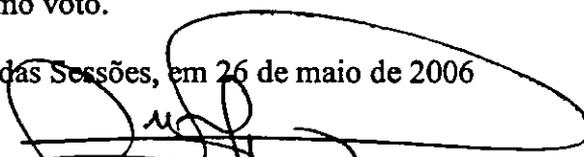
III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;

Portanto, está correto o entendimento da DRJ de Taubaté/SP, onde sendo que a exclusão da sistemática do SIMPLES, com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, ratificando a exclusão do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator